SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055708 - MG (2025/0466855-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS EDVALDO MARQUES DA SILVA LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVANTE	:	VINICIUS ALEXANDRE DE PAULA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por reiteração de pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: *(i)* se a reiteração de pedidos idênticos, dirigidos contra o mesmo ato coator e com a mesma causa de pedir, obsta o conhecimento do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

3. A reiteração de pedidos no âmbito de *habeas corpus*, com identidade de ato impugnado e de causa de pedir, configura abuso do direito de litigar e obsta o conhecimento do novo *mandamus*.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por reiteração de pedidos.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos idênticos em *habeas corpus*, contra o mesmo ato coator e com a mesma causa de pedir, obsta o conhecimento do *writ*.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59868622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: aa6384b1-6563-4a97-a280-c031d7ceefbd

CPP, art. 226
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 13/9/2023; STJ, AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJE de 16/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: aa6384b1-6563-4a97-a280-c031d7ceefbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055708 - MG (2025/0466855-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS EDVALDO MARQUES DA SILVA LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVANTE	:	VINICIUS ALEXANDRE DE PAULA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por reiteração de pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: *(i)* se a reiteração de pedidos idênticos, dirigidos contra o mesmo ato coator e com a mesma causa de pedir, obsta o conhecimento do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

3. A reiteração de pedidos no âmbito de *habeas corpus*, com identidade de ato impugnado e de causa de pedir, configura abuso do direito de litigar e obsta o conhecimento do novo *mandamus*.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59373471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:34
Código de Controle do Documento: e8fc90be-f965-4e07-b2bb-480f3ad0d845

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por reiteração de pedidos.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos idênticos em *habeas corpus*, contra o mesmo ato coator e com a mesma causa de pedir, obsta o conhecimento do *writ*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 13/9/2023; STJ, AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJE de 16/11/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATHEUS EDVALDO MARQUES DA SILVA LOURENCO e VINICIUS ALEXANDRE DE PAULA SILVA, contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus* em razão da reiteração de pedidos (fls. 629/632).

No presente recurso, a defesa argumenta que a interposição de recurso especial contra acórdão de tribunal local não impede a impetração concomitante de *habeas corpus.*

Aponta que quando da impetração do presente *mandamus*, o recurso especial sequer havia sido analisado.

Reitera a alegação de nulidade dos reconhecimentos fotográficos e pessoais, realizados na modalidade *show up*, sem observância obrigatória das diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal – CPP, ainda que posteriormente repetidos em juízo, por se tratar de procedimento irrepetível, com contaminação do conjunto probatório.

Assevera a inexistência de provas independentes, produzidas sob contraditório, aptas a corroborar a autoria, uma vez que os relatos das vítimas derivam do reconhecimento fotográfico inválido.

Argui a ilegalidade da repetição do reconhecimento formal de pessoa, frisando tratar-se de ato irrepetível, cuja duplicidade induz falsas memórias e invalida a confiabilidade do resultado.

Defende a insuficiência probatória quanto a MATHEUS, destacando a estereotipização por tatuagens e a ausência de *res furtiva* apreendida, o que impede a manutenção do édito condenatório.

Documento eletrônico VDA59373471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:34
Código de Controle do Documento: e8fc90be-f965-4e07-b2bb-480f3ad0d845

Argumenta, relativamente a VINÍCIUS, a inadmissibilidade de confissão extrajudicial obtida mediante violência, sem advertência e retratada em juízo, não corroborada por provas produzidas sob contraditório.

Aduz a inviabilidade de reconhecimento por imagens de câmeras quando o agente está de capacete, além da inexistência de diligências e de provas independentes idôneas para sustentar a condenação.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, o presente *habeas corpus* traz pedido idêntico ao formulado no REsp n. 2.270.065/MG, ao qual foi negado provimento por esta Corte Superior.

Na hipótese em exame, o acórdão impugnado é o mesmo (apelação criminal manejada perante o Tribunal de origem) e a causa de pedir se confunde, consistente nos vícios do reconhecimento pessoal e da confissão inquisitorial, como a consequente ausência de provas a sustentar a condenação.

Tais matérias já foram analisados por esta Corte Superior, o que configura reiteração de pedidos, e obsta o conhecimento deste *mandamus* quanto ao mencionado tema.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou orientação pela inviabilidade do enfrentamento da controvérsia, em virtude da reiteração de matéria já analisada pela Corte. A propósito, os seguintes julgados:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO DO HC 837.242/SP. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A pendência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no Habeas Corpus n. 837.242/SP não tem o condão de descaracterizar a constatação de que o presente recurso se trata de mera reiteração. De fato, a reiteração se verifica pela repetição dos pedidos e a indicação do mesmo ato coator - Habeas Corpus nº 2061064-74-23.2022.8.26.0000. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso em habeas corpus.*
>
> *- "O fato de a defesa haver buscado, por dois meios distintos - habeas corpus autônomo (já conhecido e denegado, repita-se) e posterior recurso especial - obter manifestação desta Corte Superior sobre a mesma tese, evidencia abuso do direito de litigar, o que acarreta um*

Documento eletrônico VDA59373471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:34
Código de Controle do Documento: e8fc90be-f965-4e07-b2bb-480f3ad0d845

desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente." (AgRg no REsp n. 2.025.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.

3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a

Documento eletrônico VDA59373471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:34
Código de Controle do Documento: e8fc90be-f965-4e07-b2bb-480f3ad0d845

denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.

5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59373471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:34
Código de Controle do Documento: e8fc90be-f965-4e07-b2bb-480f3ad0d845

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.055.708 / MG

Número Registro: 2025/0466855-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012152920248130132 10000250378734001 12152920248130132

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA
ADVOGADO	: RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MATHEUS EDVALDO MARQUES DA SILVA LOURENCO (PRESO)
PACIENTE	: VINICIUS ALEXANDRE DE PAULA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS EDVALDO MARQUES DA SILVA LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO	: RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVANTE	: VINICIUS ALEXANDRE DE PAULA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: 4dc16859-4885-4d99-8ebd-7feef470b218

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: 4dc16859-4885-4d99-8ebd-7feef470b218